



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.920-002.141/91-31

Sessão de : 18 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 203-0.145

Recurso nº: 89.920

Recorrente: DOCOL FV-COM. DE METAIS SANITARIOS LTDA

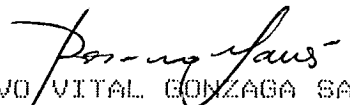
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

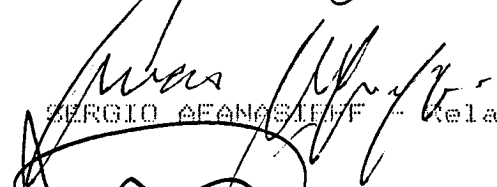
DCTF - Aviso de Cobrança - Fora da competência deste Colegiado a apreciação de tal matéria. Recurso do qual não se conhece, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOCOL FV-COM. DE METAIS SANITARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANADOR - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/sas/ac-gr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.920-002.141/91-31

Recurso nº: 89.920

Acórdão nº: 203-0.145

Recorrente: DOCOL FV-COM. DE METAIS SANITARIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao constatar que a Contribuinte em epígrafe depositara em juízo valor menor do que o devido, a DRF-Joinville-SC, emitiu um aviso de cobrança, intimando-a a comprovar "no prazo de 72 horas, contado do recebimento deste, junto a esta Seção de Arrecadação, o recolhimento do valor constante do DARF anexo".

O Contribuinte impugnou a cobrança com o seguinte pedido:

"Por fim, que seja considerada nula a referida intimação por não ter observado requisitos formais estabelecidos no decreto 70.235, ou que sejam sanadas as irregularidades ora apontadas, dando oportunidade a Impugnante de defesa também conforme os termos do mesmo decreto, ou que seja recebida esta como DEFESA ADMINISTRATIVA e julgada como tal, dispensando a Impugnante do pagamento do valor ora exigido, bem como do não envio do débito para inscrição em dívida ativa".

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos já citados quando da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.920-002.141/91-31

Acórdão nº 203-0.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Compete a este Colegiado apreciar matéria relativa à exigência do crédito tributário, formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento, conforme artigo 9º do Decreto 70.235/72. Como este caso trata de aviso de cobrança emitido pela Divisão de Arrecadação, voto pelo não conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


SERGIO AFANASIEFF